



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 295/2019

Autor: Ver. Stanley Freire

Ementa: "Dispõe sobre o período de tempo máximo de atendimento aos usuários, nos caixas de supermercado, hipermercados, e estabelecimentos congêneres instalados no âmbito do município de Teresina, e dá outras providências."

Relatoria: Ver. Edson Melo

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O insigne Vereador Stanley Freire apresenta projeto de lei ordinária com a ementa seguinte: "Dispõe sobre o período de tempo máximo de atendimento aos usuários, nos caixas de supermercado, hipermercados, e estabelecimentos congêneres instalados no âmbito do município de Teresina, e dá outras providências".

Justificativa devidamente anexada.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu(a) autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.



III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

A proposição legislativa dispõe sobre o período de tempo máximo de atendimento aos usuários, nos caixas de supermercado, hipermercados, e estabelecimentos congêneres instalados no município.

Quanto à competência para legislar sobre o tema, concernente a consumo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 estabelece, em seu art. 24, incisos V e VIII, que essa será exercida concorrentemente pela União, Estados e Distrito Federal. Eis a sua redação:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo; ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (grifos nossos)

A par disso, insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24, da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88 e no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifos nossos)



Na hipótese dos autos, é de se ressaltar que a relação disciplinada pelo projeto é nítida relação de consumo; assim sendo, o Município possui competência para legislar sobre matéria consumerista, evidenciado o interesse local para tratar do assunto.

De outra banda, quanto à iniciativa para tratar da matéria, impende registrar que não se trata de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, encontrando amparo legal no art. 50, da LOM e no art. 105, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Da análise do projeto em testilha, depreende-se que ele diz respeito tão somente à adequação e eficácia da prestação do serviço, o que não se confunde com a organização da atividade, vez que o escopo da proposição é estabelecer um prazo razoável para o atendimento do público nos estabelecimentos que especifica.

Recentemente, analisando caso análogo, o STF entendeu pela constitucionalidade de lei municipal versando sobre tempo de espera em supermercados. Confira:

É constitucional lei municipal que estabelece que os supermercados e hipermercados do Município ficam obrigados a colocar à disposição dos consumidores pessoal suficiente no setor de caixas, de forma que a espera na fila para o atendimento seja de, no máximo, 15 minutos. Isso porque compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de estabelecimentos empresariais. Vale ressaltar que essa lei municipal não obriga a contratação de pessoal, e sim sua colocação suficiente no setor de caixas para o atendimento aos consumidores. STF. 1ª Turma. ARE 809489 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 28/5/2019 (Info 942)

Quanto à interferência do Estado na iniciativa privada, assim prevê o art. 170, *caput*, da CRFB/88, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (grifo nosso)

A Carta Magna, com tal previsão, não impede a intervenção estatal no campo de atuação privado, veda somente as interferências desarrazoadas, pois, caso contrário, ao gerar encargos excessivos à iniciativa privada, poderia dificultar ou mesmo inviabilizar o setor econômico.



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**

In casu, o projeto de lei, ao obrigar os estabelecimentos de ensino privados a efetuar atendimento ao público em tempo razoável, além de não gerar encargos excessivos à iniciativa privada, visa concretizar o direito fundamental de proteção ao consumidor (art. 5º, inciso XXXII, CRFB), com respaldo no poder de polícia do Município. Aludido poder, registre-se, é inerente à Administração Municipal com o fito de restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade.

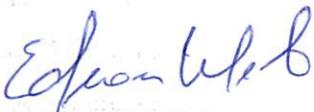
Diante das razões expendidas, conclui-se que a proposição legislativa está em consonância com o ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, buscando, através de normas adequadas e pertinentes, a realização do direito fundamental de proteção ao consumidor, mediante a prestação de atendimento em tempo razoável.

IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 03 de dezembro de 2019.


Ver. **EDSON MELO**
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.


Ver. **DEOLINDO MOURA**
Membro

VOTO CONTRÁRIO

A vereadora Graça Amorim votou contrariamente ao projeto de lei em referência.


Ver. **GRAÇA AMORIM**
Membro